
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.907, DE 27 DE JUNHO DE 1980.

* Esta Lei foi revogada pela Lei 5.788/93.

OBS: A Lei 5.788/93, em seu art. 6º, dá como revogada a Lei 4.807/80. Porém o número correto é o da presente Lei, ou seja, Lei nº 4.907, de 27/06/1980.

Dá nova redação à Lei nº 3.853, de 30 de março de 1967 e dá outras providências.

* Ver Lei nº 3.853, de 30/03/1967.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. A Função do Bem Estar Social do Pará - FBESP, Entidade de cooperação paraestatal, com personalidade jurídica de direito privado, sede e foro na Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, inscrita no Registro Civil das Pessoas Jurídicas sob o nº 04.980.587/0001-01, com jurisdição em todo o Território Estadual, criada pela Lei nº. 3.853, de 30 de março de 1967 e normalizada por seu estatuto aprovado pelo Decreto nº. 5.709, de 26 de setembro de 1967, terá seus objetivos, competência e estrutura administrativa fixados na presente Lei.

Art. 2º - A Fundação do Bem Estar Social do Estado do Pará - FBESP gozará de autonomia administrativa e financeira, ficando, entretanto vinculada à Secretaria de Estado de Trabalho e promoção Social - SETEPS, Órgão da Administração Direta de Estado, bem como à fiscalização institucional do Ministério Público.

Art. 3º. - A Fundação do Bem Estar Social do Pará - FBESP terá como diretrizes gerais as concebidas pela política de Desenvolvimento Social do Estado do Pará.

Art 4º - A Fundação do Bem Estar Social do Pará - FBESP se destina aos seguintes fins:

I - Implantação e Implementação da Política de Bem Estar Social do Estado, no que concerne ao atendimento de necessidades Básicas do Ser Humano.

II - Orientação, coordenação, acompanhamento, controle e fiscalização das entidades executantes da Política de bem estar social do Estado, de acordo com os compromissos internacionais do Brasil e as normas vigentes no País.

Art. 5º. - Para a consecução de seus fins, a FBESP terá como atribuições básicas as seguintes:

I - Participar do Processo Global de Planejamento da ação governamental no campo do Desenvolvimento Social do Estado.

II - Promover estudos e pesquisas ao Setor do Bem Estar Social.

III - Executar programas de Bem- Estar Social.

IV - Suplementar e incentivar a ação do particular, no Setor do Bem-Estar Social, quando esta estiver em consonância com a Política de Desenvolvimento Social do Estado.

V - Cadastrar as obras assistenciais existentes no Estado.

VI - Mobilizar e/ou criar recursos sociais no campo de Bem-Estar Social sob sua jurisdição.

Art. 6º - O Patrimônio da FBESP é constituído por:

I - Bens imóveis, móveis, semoventes, instalações e equipamentos doados pelo Governo do Estado do Pará.

II - Doações e subvenções feitas e/ou concedidas pela União e demais Pessoas Jurídicas de direito público e privado, nacionais e internacionais, e pessoas físicas.

III - Quota anual a ser fixada por Lei, estabelecida em função da reforma tributária.

IV - Todas as verbas destinadas pela União à Assistência Social mantida pelo Governo do Estado do Pará.

V - Contribuições, taxas, emolumentos e outras rendas destinadas à Assistência Social pelo Governo no Estado.

VI - Juros bancários e rendas eventuais.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros destinados à Fundação do Bem Estar Social do Pará, serão obrigatoriamente depositadas no Banco do estado do Pará S/A.

Art. 7º - A Fundação do Bem Estar Social do Pará compor-se-á da seguinte estrutura básica:

I - Conselho Estadual de Bem Estar Social

II - Conselho Fiscal

III - Presidência

a) Gabinete da Presidência

b) Assessoria Técnica

c) Assessoria Setorial de Planejamento

d) Setor Técnico

e) Setor Administrativo e financeiro

Art. 8º - A estrutura fixada no artigo anterior poderá, mediante resolução do Conselho Estadual de Bem Estar Social, sofrer desdobramento e/ou modificações que se fizerem necessárias ao bom funcionamento da Fundação, caso em que deverá ser alterado seu estatuto por Decreto Governamental.

Art. 9º - Serão de livre nomeação do Governador do Estado os componentes do Conselho Estadual de Bem Estar Social e do Conselho Fiscal, bem como o Presidente da FBESP.

Art. 10 - Os demais cargos serão de livre escolha do Presidente da FBESP.

Art. 11 - O Conselho Estadual do Bem Estar Social, órgão máximo de decisão da Fundação, compõe-se de treze (13) membros e igual número de suplentes a serem designados por Decreto do Governador e será presidido pelo Secretário de Estado de Justiça até a instalação da Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social, quando passará a ter como presidente, o titular dessa Secretaria.

* O caput deste artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 5.126, de 31 de maio de 1984, publicada no DOE Nº 25.265, de 18/06/1984.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 11 - O Conselho Estadual de Bem Estar Social, Órgão máximo de decisão da Fundação, compor-se-á de 07 (sete) membros e igual número de suplentes e será presidido pelo titular da Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social.”

Parágrafo Único - Das reuniões do Conselho Estadual de Bem Estar Social participará o Presidente da FBESP, sem direito a voto.

Art. 12 - O Conselho Fiscal, Órgão responsável pela avaliação, acompanhamento e controle contábil e financeiro da FBESP, compor-se-á de 3 (três) membros e de igual número de suplentes.

Art. 13 - A Presidência, unidade executiva da FBESP, funcionará sob a orientação de um presidente responsável pela direção, coordenação, execução e controle dos programas, projetos e atividades, baixando os atos necessários ao seu bom funcionamento.

Parágrafo Único - A Presidência terá a seguinte composição:

I - Gabinete do Presidente

II - Assessoria Técnica

III - Assessoria Setorial de Planejamento

IV - Setor Técnico

V - Setor Administrativo e Financeiro

Art. 14 - O Gabinete do Presidente, unidade executiva de apoio direto à Presidência, subordinada ao Presidente da FBESP, será dirigida por um Chefe de Gabinete.

Art. 15. A Assessoria Técnica, unidade de assistência especializada da Presidência, diretamente subordinada ao Presidente da FBESP, compor-se-á de técnicos de elevada competência em sua área de conhecimento.

Art. 16 - A Assessoria Setorial de Planejamento, Órgão Setorial do Sistema Estadual de Planejamento encontra-se tecnicamente subordinada ao Sistema e administrativamente à FBESP.

Art. 17 - O Setor Técnico, unidade executiva e de apoio técnico da Presidência, diretamente subordinada ao Presidente, compor-se-á por Coordenadorias, relativas às atividades e programas da FBESP, cujo número e competência será fixada no estatuto próprio devidamente aprovado pelo Decreto Governamental.

Parágrafo Único - A critério do Conselho Estadual de Bem Estar Social poderá, a qualquer momento ser ampliado o número de Coordenadorias e/ou extintas, caso em que deverão ser feitas as devidas alterações no estatuto da FBESP.

Art. 18 - O Setor Administrativo e Financeiro, unidade de apoio administrativo e financeiro da FBESP, diretamente subordinado ao Presidente será composto por um Departamento sob a chefia de um diretor de comprovada experiência relativa ao assunto.

Art. 19 - O Secretário de Estado de Trabalho e Promoção Social substituirá eventualmente o Presidente da FBESP, no caso de ausência e/ou impedimento.

Art. 20 - No caso de sua extinção, os bens da Fundação do Bem Estar Social do Pará reverterão ao patrimônio do Estado do Pará.

Art. 21 - A competência e atribuições dos Órgãos competentes da estrutura básica da Fundação do Bem Estar Social do Pará, fixadas na presente Lei, e seus respectivos desdobramentos serão estabelecidos no estatuto da Fundação, aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de junho de 1980.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER
Secretário de Estado de Interior e Justiça

DOE N°

* Republicada por ter saído com incorreções no DOE n° 24.300, do dia 10.07.1980.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ